



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028202-24.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEIVID PAULINO SILVA FARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0028202-24.2024.8.26.0041

Agravante: Deivid Paulino Silva Faria

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: José Fabiano Camboim de Lima

Voto nº 21.553

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Deivid Paulino Silva Faria da decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime prisional. O recorrente busca a reforma da decisão para deferir o regime semiaberto sem a exigência do exame.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização de exame criminológico para a progressão de regime prisional do agravante.

III. Razões de decidir

3. O pedido de progressão de regime prisional ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo, que determinou a realização de diligência antes do exame do pleito, não podendo ser analisado por esta Corte para evitar supressão de instância.

4. A decisão de realizar o exame criminológico está fundamentada na gravidade dos delitos praticados pelo agravante e na necessidade de aferir o requisito subjetivo para a progressão de regime, conforme jurisprudência e legislação aplicáveis.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A realização de exame criminológico é necessária para aferir o requisito subjetivo na progressão de regime prisional. 2. A decisão está devidamente fundamentada e não há ilegalidade ou abuso de poder."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 439; TJSP, Habeas Corpus nº 2002125-33.2025.8.26.0000, Rel. 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.02.2025.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Deivid Paulino Silva Faria** da decisão de fls. 23/24, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital - SP, que, nos autos de Execução nº 0010479-26.2023.8.26.0041, determinou a realização de exame

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

criminológico para aferição do requisito subjetivo para efeito de progressão de regime prisional.

Inconformado, requer que a decisão seja reformada a fim de deferir o regime semiaberto, sem exigência da referida perícia (fls. 02/08).

Contrariado o recurso (fls. 29/30), não sobreveio retratação judicial (fl. 32).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, do contrário, pelo seu desprovimento (fls. 41/44).

É o relatório.

O recurso não procede.

De início, cumpre ressaltar que o pedido de progressão de regime prisional ainda não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, que determinou unicamente a realização de diligência, antes do exame do pleito. Sendo assim, ele não pode ser analisado, em primeiro lugar, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Demais disso, o requerimento de dispensa da realização do exame criminológico já foi apreciado por esta 10ª Câmara de Direito Criminal em data recente, 11/02/2025, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2002125-33.2025.8.26.0000, ocasião em que ficou decidido:

"Todavia, o Magistrado de origem determinou, acertadamente a meu ver, a realização do exame criminológico, antes de analisar a progressão de regime prisional do paciente, para melhor aferição do requisito de ordem subjetiva, já que o agravante praticou delitos de enorme gravidade (tentou matar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sua ex-companheira, por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, desferindo diversos golpes de faca contra ela, em frente à filha do casal, e fugiu em seguida, levando consigo a menina, pois pretendia comprar passagens com documento falso e desaparecer com a criança), um deles hediondo, com longa pena a cumprir (cf. fls. 15/23, 50/53 e 674/679 dos autos da Execução).

Insta assinalar, por importante, que para o deferimento da progressão prisional, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova etapa de cumprimento de pena.

Tal assertiva vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração de que o paciente está plenamente apto à volta da convivência em sociedade.

E, nesse passo, qualquer benefício concedido ao paciente durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Diante disso, não se pode imputar ao Juízo de origem violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para concessão da medida pleiteada; isto porque, o pedido de progressão de regime não foi ainda indeferido, estando em processo de análise, como se viu acima, não havendo que se falar, bem por isso, em afastamento da necessidade de realização da perícia - ou mesmo a progressão antecipada para posterior submissão ao exame criminológico, como subsidiariamente pretendido.

Ressalte-se, por derradeiro, que o prazo decorrido desde a determinação da submissão do paciente ao exame criminológico não se mostra excessivo, além de a autoridade impetrada já ter oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, em 14/01/2025, cobrando celeridade nas providências administrativas (cf. fl. 39)" (cf. fls. 59/60 daqueles autos - grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ademais, não é menos verdade que, desde antes da alteração da redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, já era possível ao Juiz determinar a realização de exame criminológico, de sorte que cabe ao Magistrado, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade.

Aliás, a Súmula 439 do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No caso em apreço, a determinação está adequadamente fundamentada, conforme consignado na decisão recorrida, bem como no acórdão do *Habeas Corpus* nº 2002125-33.2025.8.26.0000, sendo realmente necessária a realização de exame criminológico, que servirá justamente para aferir, de maneira concreta, se ele está apto à obtenção do benefício postulado, especialmente se reúne méritos e condições de voltar à sociedade, sobretudo em regime aberto, sem praticar novos delitos.

Nesse contexto, correta a decisão recorrida, que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo necessário ao deferimento, ou não, do pedido de progressão de regime prisional.

Demais disso, verifica-se que o exame criminológico já foi realizado em data recente, **27/01/2025**, e juntado aos autos da Execução, tendo o agravante reiterado o pedido de progressão prisional e o Ministério Público se manifestado pela rejeição do pleito (cf. fls. 749/758, 762/763 e 764/766 daqueles autos).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator